



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DIEGO PAIVA DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N.º 2014.3000350-3

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDENCIA. Da análise dos autos verifica-se que foram valoradas pelo Juízo a quo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, obstando a sua fixação no mínimo legal, posto que como é cediço a presença de apenas uma circunstância já justifica a vedação no patamar mínimo. Ademais a pena-base foi aplicada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, ou seja, muito próxima ao mínimo legal, não se mostrando portanto exasperada. Vislumbra-se ainda que foi devidamente observado as demais fases da dosimetria da pena, com a aplicação das atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alínea d do CPB e as causas de aumento do emprego da arma e do concurso de pessoas, resultando como definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime semiaberto, devidamente proporcional ao caso concreto, não merecendo portanto reforma.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto – Decisão UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exma. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DIEGO PAIVA DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
PROCESSO N.º 2014.3000350-3

Relatório

DIEGO PAIVA DOS SANTOS, por meio de seu causídico, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença condenatória proferida pelo MM.º Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém. Narra à denúncia que no dia 18 de junho de 2013, por volta das 08:40 h, o apelante e outra pessoa entraram na Fundação Papa João XXIII e, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima R. V. C 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, municiado e 01 (um) colete balístico marca ONTAN e da vítima V. de N. da S.C 01 (um) cordão folheado a ouro com pingente. Que após empreenderam fuga em uma motocicleta, sendo abordados por uma viatura policial por estarem com excesso de velocidade, oportunidade em que foram preso.

Transcorrida a instrução processual o apelante foi sentenciada a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto.

O apelante interpôs o presente recurso requerendo a aplicação da pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis.

Em contrarrazões o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que a sentença recorrida não merece reforma.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

É o relatório.

À revisão é do Des. Mairton Marques Carneiro.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Insurge-se o apelante unicamente quanto a pena-base aplicada, requerendo a sua fixação no mínimo legal.

Na fixação da pena-base assim fundamentou o Juízo a quo:

O réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; não releva antecedentes criminais, porém responde a vários processos delitos, conduta social e personalidade voltadas para a prática de crimes, pois o réu relata em seu interrogatório que vende drogas para se manter, sendo também usuário, o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as consequências se mostraram gravosas porém amenizadas com a recuperação da res furtiva; circunstância desfavorável; a vítima em nada influenciou a prática do delito, hei por bem fixar a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Da análise da matéria, verifica-se que além do comportamento da vítima em que há decisões em que se considera neutra, verifica-se que foram valoradas em desfavor do apelante a conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, tendo sido fixada a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim não há como prosperar as razões recursais, vez que a existência de circunstância desfavorável como no caso em tela obsta a fixação no mínimo



legal como requer, entendendo esta relatora que a referida reprimenda não se mostra exasperada, pelo contrário, foi fixada muito próxima ao mínimo legal.

Sobre a matéria, transcrevo abaixo jurisprudência do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado -, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 253.161/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) (grifo nosso)

Insta salientar que as demais fases da dosimetria da pena procedidas pelo magistrado singular obedeceram as disposições legais pertinentes, vez que após reconhecida as atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alínea d do CPB, atenuou em 06 (seis) meses, pois não pode ser aquém do mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos e posteriormente aplicado 1/3 (um terço) as causas de aumento do § 2º, incisos I e II do artigo 157 do CPB, em razão do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, resultando como definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, não se vislumbrando nenhuma afronta ao sistema trifásico, não merecendo portanto reforma.

Insta salientar também só a título de informação que ainda que a pena-base fosse procedida no mínimo legal como pretendia o recorrente, o quantum final da reprimenda não sofreria alteração alguma, posto que se assim fosse fixado, não se poderia proceder sobre esta o cálculo das atenuantes reconhecidas, uma vez que não se pode atenuar aquém do mínimo legal, assim a pena na segunda fase de dosimetria ficaria inalterada e ainda procedendo-se sobre esta as causas de aumento a pena final ficaria no mesmo patamar.

Ante o exposto, data vênia o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora